

Número do Processo: 023/2024.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Dra. Trícia Barreto que, “Inclui no calendário oficial do Município de Anápolis a Semana de Conscientização e Prevenção ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

A matéria em questão visa conscientizar a população anapolina sobre a necessidade de combater e prevenir o tráfico de pessoas, que é uma grande violação dos direitos humanos e afeta milhões de pessoas em todo o mundo, em especial, mulheres e crianças que fazem parte da parcela da população mais atingida, em muitos casos pela vulnerabilidade e invisibilidade.

Ademais é papel fundamental por parte das autoridades promover medidas de proteção e apoio às vítimas de tráfico humano, além de implantar ações preventivas para evitar a ocorrência desses crimes.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 05 de *março* de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

*Andreia Rezende de Faria*  
VEREADORA

*Lisieux José Borges*  
Vereador PT

*Cleide M. Hilário de Barros*  
VEREADORA

*JAKSON CHARLES*  
Vereador

SC/LSN/2024